



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



12

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº...../2025.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 184, de 14 de junho de 2021, que “Institui o Programa de Regularização Fundiária – REURB, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 184, de 14 de junho de 2021, que “Institui o Programa de Regularização Fundiária – REURB, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências”, passa a vigorar com estas alterações:

“.....

Art. 3º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei Federal nº 13.465/17, até 22 de dezembro de 2016.

.....

Art. 6º

.....

§ 4º No uso de sua competência constitucional de promover o adequado ordenamento do solo urbano que preceitua o inciso VIII, do art. 30, da Constituição Federal, fica o Município de Araguari autorizado, na REURB-E sobre áreas particulares, e havendo interesse público, desde que não haja necessidade de obras de infraestrutura, a proceder com a elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária, com a cobrança posterior isolada ou solidariamente do empreendedor, da associação de ocupantes e/ou diretamente dos beneficiários.

.....

Art. 8º Aplica-se, para os chaceamentos de sítios de recreio clandestinos ou irregulares nas Zonas de Urbanização Específicas, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 223, de 19 de abril de 2024, e subsidiariamente os dispositivos desta Lei Complementar, bem como no que couber outras disposições legais pertinentes.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 184, de 14 de junho de 2021, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES


Mariel Cadena da Matta


Leonardo Furtado Borelli


Karla Carvalho Fernandes Curti


Thiago Rafael Dias de Farias



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!

É com grande satisfação de exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguari, o Projeto de Lei Complementar que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 184, de 14 de junho de 2021, que “Institui o Programa de Regularização Fundiária – REURB, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

Trata-se de alteração para fins de adequação à Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, para que os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 184, de 14 de junho de 2021, fiquem em consonância com a legislação superior.

Para fins da titulação na REURB, pode-se utilizar o instrumento jurídico da “legitimação fundiária” ou “legitimação de posse”, sendo que apenas aquele primeiro se aplica a núcleos urbanos consolidados até 22 de dezembro de 2016, na forma do art. 23 da citada Lei Federal, não havendo essa ressalva para a “legitimação de posse”, consoante redação do art. 25 da mesma Lei Federal.

Nisso reside a inexistência do art. 3º dessa Lei Complementar nº 184, exigindo a presente adequação, para que não reste nenhuma dúvida quanto a aplicação da norma municipal.

Por sua vez o artigo 8º da citada Lei Complementar faz referência à lei complementar 175, que foi revogada pela vigente Lei Complementar nº 223, razão também se faz necessária a atualização proposta.

E, além disto, consigna a competência municipal para promoção da Reurb-E sobre áreas particulares quando existente o interesse público no ordenamento urbano, quando configurado a desnecessidade de obras de infraestrutura, podendo assumir a elaboração e os custos de projetos, com posterior cobrança dos seus beneficiários.

A matéria tratada neste Projeto de Lei Complementar foi objeto de audiência pública realizada no dia 29 de maio de 2025, em cumprimento ao disposto no Plano Diretor do Município de Araguari, conforme cópia da ata respectiva anexa.

Desta forma, em face do exposto, solicito a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei Complementar *in comentum*, nos moldes em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

"Institui o Programa de Regularização Fundiária - REURB, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Araguari o Programa de Regularização Fundiária - REURB, nas modalidades de interesse social (REURB-S) e de interesse específico (REURB-E), que será regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, do DECRETO Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, por esta Lei Complementar e por seu DECRETO Regulamentador.

Art. 2º O Programa de Regularização Fundiária, instituído por esta Lei Complementar, abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano do Município de Araguari e à titulação de seus ocupantes.

Art. 3º O Programa de Regularização Fundiária, de que trata esta Lei Complementar, somente se aplicará aos núcleos urbanos informais comprovadamente implantados até o dia de 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 4º Para as áreas incluídas no Programa de Regularização Fundiária poderão ser dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 5º O Programa de Regularização Fundiária aplica-se aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Após a regularização fundiária de núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais, ATO do Chefe do Poder Executivo poderá efetuar o cadastramento das novas unidades imobiliárias, para fins de lançamento dos tributos municipais, na forma da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 6º Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse;

II - a usucapião, exceto para os imóveis que integram o patrimônio público do Município de Araguari;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da LEI Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da LEI Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da LEI Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da LEI Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da LEI Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da legislação sobre licitações e contratos administrativos;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação nos casos previstos no art. 76, inciso I, alíneas "b", "f" e "g" da LEI Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XV - a compra e venda.

§ 1º Na REURB-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ATO do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 2º As áreas de propriedade do poder público municipal registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, homologado pelo juiz.

§ 3º Na REURB-S promovida sobre bem público municipal, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ATO único, a critério do ente público promotor.

Art. 7º Para os fins do disposto no art. 121, inciso I, da LEI Orgânica do Município de Araguari, bem como no art. 21, inciso I, da LEI Complementar Municipal nº 038, de 17 de outubro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a alienação nas hipóteses dos incisos do caput do artigo anterior, de bens imóveis pertencentes a Administração Pública do Município de Araguari, que forem incluídos no Programa de Regularização Fundiária - REURB.

§ 1º Fica dispensada da exigência de projeto de LEI específico de autorização, contida no § 1º do art. 21 da LEI Complementar Municipal nº 038, de 17 de outubro de 2005, nos casos de alienação de bens imóveis pertencentes a Administração Pública do Município de Araguari, desde que incluídos no Programa de Regularização Fundiária - REURB a que se refere esta LEI Complementar.

§ 2º Os bens imóveis pertencentes à Administração Pública do Município de Araguari incluídos no Programa de Regularização

Fundiária - REURB, ficam desde já desafetados de sua destinação originária, passando a categoria de bens públicos dominicais, disponíveis para alienação.

§ 3º Fica dispensada para os bens imóveis pertencentes à Administração Pública do Município de Araguari, incluídos no Programa de Regularização Fundiária - REURB, a exigência de LEI específica contida no art. 7º da LEI Complementar Municipal nº **038**, de 17 de outubro de 2005, para a sua desafetação.

Art. 8º Ficam incluídos no Programa de Regularização Fundiária - REURB, os chacreamentos de sítios de recreio clandestinos/irregulares nas Zonas de Urbanização Específicas, implantados até o dia de 22 de dezembro de 2016, aplicando-se a estes as disposições da LEI Federal nº **13.465**, de 11 de julho de 2017, do DECRETO Federal nº **9.310**, de 15 de março de 2018, e do DECRETO Regulamentador desta LEI Complementar, e subsidiariamente, no que couber, a LEI Complementar Municipal nº **175**, de 15 de dezembro de 2020, bem assim no que for aplicável a LEI Complementar nº **166**, de 29 de junho de 2020 (Plano Diretor do Município de Araguari).

Art. 9º As diretrizes para a regularização fundiária no âmbito do Município de Araguari, instituídas por esta LEI Complementar, serão regulamentadas por DECRETO do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. ATO do Chefe do Poder Executivo definirá e classificará em REURB de Interesse Social - REURB-S ou REURB de Interesse Específico - REURB-E os núcleos urbanos informais a serem regularizados.

Art. 10. Esta LEI Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de junho de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/06/2021



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14h18, no auditório da Casa da Cultura, situada à Rua Cel. José Ferreira Alves, nº 1098 – Centro, realizou-se a Audiência Pública convocada por meio do Edital da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 166/2020 (Plano Diretor), com a finalidade de apresentar e discutir propostas de alteração das legislações municipais voltadas à viabilização da regularização fundiária dos sítios de recreio clandestinos ou irregulares, especialmente nas áreas classificadas como Zonas de Urbanização Específicas. A mesa diretiva foi composta pelos seguintes membros: **Sra. Mariel Cadena da Matta**, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação; **Sr. Sérgio Antonio Borges Loureiro**, Subsecretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; **Maria Cecilia de Araújo**, vereadora; **Isabel Cristina Pimenta Pires**, vereadora; **Paulo Sergio Oliveira do Vale**, vereador. Registrou-se a presença dos representantes/assessores dos vereadores da Câmara Municipal de Araguari/MG. A audiência foi aberta pela Sra. Mariel Cadena da Matta, que deu as boas-vindas aos presentes e esclareceu os objetivos da reunião. Em seguida, passou-se à apresentação técnica das propostas de alteração das seguintes legislações municipais. O Sr. Sérgio Antonio Borges Loureiro conduziu a apresentação técnica das alterações legislativas, com detalhamento dos principais pontos dos projetos, conforme segue: **I) Lei Complementar Municipal nº 184/2021**, que institui o Programa de Regularização Fundiária (REURB), com destaque para a limitação temporal da regularização de núcleos urbanos informais existentes até 22 de dezembro de 2016 e a possibilidade de o Município, em casos específicos de interesse público e ausência de necessidade de obras, elaborar e custear o projeto, com a cobrança posterior isolada ou solidariamente do empreendedor, da associação de ocupantes e/ou diretamente dos beneficiários. Foi realizada uma explanação sobre o conceito do marco temporal, bem como a diferenciação entre os tipos de Reurb-E e Reurb-S, com ênfase nos aspectos específicos relacionados à Reurb-E. Em seguida, salientou-se ainda a aplicação





subsidiária desta Lei à Lei Complementar nº 223/2024 para os casos de chacreamentos em Zonas de Urbanização Específicas; **II) Lei Complementar Municipal nº 207/2023**, que dispõe sobre o Sistema Viário, com atenção às flexibilizações específicas para as Zonas de Urbanização Específicas (ZUE), como a dispensa de via marginal ao fundo de vale, desde que haja solução técnica aprovada pelos órgãos competentes, e a permissão para vias com declividade de até 30%; **III) Lei Complementar Municipal nº 217/2023**, que trata do Parcelamento do Solo para fins urbanos. Foram ressaltadas as modalidades de parcelamento, com destaque no loteamento de sítio de recreio fechado, parâmetros técnicos como testada mínima e limites de área, bem como a possibilidade de sobreposição de áreas verdes públicas preferencialmente na área de reserva legal e o aproveitamento parcial de áreas não edificáveis para cumprimento dos percentuais exigidos. Ainda, foi abordada a exigência de descaracterização do imóvel como rural e os critérios para intervenção em áreas com vegetação, visto que não havia tal previsão legal, além da revogação de artigos específicos da legislação anterior referentes ao chacreamento aberto; **IV) Lei Complementar Municipal nº 223/2024**, que trata da regularização de chacreamentos clandestinos ou irregulares em Zonas de Urbanização Específicas, substituindo a Lei nº 175/2020. Destacou-se acerca do saneamento do processo administrativo, que será orientado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, após a análise e as considerações que forem solicitadas, caso necessário, sendo encaminhado aos órgãos municipais envolvidos na atividade de REURB. Informou-se acerca do prazo de 24 meses para requerimento de regularização, a tramitação do processo administrativo, os requisitos para o alvará de aprovação. As advertências, penalidades e sanções previstas em caso de descumprimento, bem como a vedação de novos pedidos de regularização fundiária enquanto não concluída a infraestrutura do chacreamento anterior. Após a explanação e a apresentação detalhada dos tópicos referentes às alterações nos projetos de lei, o Sr. Sérgio passou a palavra à Secretária Mariel, que destacou a importância das alterações como medidas positivas para a efetivação da regularização fundiária, bem como para a adequação da legislação à realidade do município; e **V) Lei Complementar Municipal nº 206/2023**, que trata sobre o Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zonamento, onde está se propondo a substituição do anexo I, de que trata o inciso I do § 1º, do art. 2º. Foi apresentado que a medida ora proposta decorre da constatação de inconsistências técnicas quanto à classificação de determinadas áreas urbanas, cuja realidade consolidada de uso diverge do enquadramento normativo atual. Em especial, observa-se que a margem esquerda da Avenida das Codornas, no sentido BR-050 para o centro urbano, bem como toda a extensão da Rua Raul José Belém, encontram-se classificadas como Zona Residencial 2 (ZR2). Contudo, referidas vias já se consolidaram, há anos, como eixos de serviços e comércio, abrigando diversos empreendimentos com alvarás de funcionamento emitidos em períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 206/2023. A inadequação do zoneamento atual impõe limitações indevidas ao desenvolvimento dessas atividades





senhora Elizabeth, presidente da Associação Mata Escura, demonstrou preocupação quanto ao andamento do processo. O senhor Sérgio informou que o saneamento do processo foi realizado pelo procurador lotado na Reurb e que, em breve, os interessados serão notificados quanto às adequações necessárias. A senhora Mariel destacou a importância do parcelamento do solo e a atuação de equipe especializada para agilizar o atendimento às demandas. Também ressaltou a necessidade da atuação conjunta entre Município, associações, cartório e Ministério Público para o saneamento dos processos. O vereador Paulo do Vale destacou a relevância da REURB e seu papel em trazer esse debate ao município. Mencionou a complexidade da temática, especialmente considerando o plano diretor e a aquisição de lotes em áreas rurais. Acredita que o tempo estimado para resolução seja de dois a três anos. Ressaltou que cada caso deverá ser analisado conforme a legislação vigente à época da formação dos núcleos. O senhor Sérgio explicou o conceito de marco temporal da legislação e como se dá a caracterização da posse. Informou que os núcleos formados entre 2016 e 2023 estão sendo objeto de estudo, com apoio de pareceres jurídicos e posicionamento do Ministério Público, para definição de um entendimento comum. A senhora Mariel também contribuiu com observações sobre as consolidações e aspectos legais e cartoriais. A senhora Maria Célia, representante da Associação dos Pescadores de Pirapitinga II, relatou que a associação ainda não protocolou pedido de regularização, uma vez que possui apenas um ano de existência. Destacou que os membros vivem da pesca e não se enquadram como proprietários de chácaras ou sítios de recreação, enfrentando dificuldades para atender às exigências legais. Solicitou esclarecimentos sobre como sua situação será analisada. O senhor Sérgio explicou que, atualmente, a legislação federal não prevê tratamento específico para esse tipo de ocupação, mas que será feito um estudo de caso para avaliação de possíveis alternativas. O senhor Rene, representante da Associação Porto do Barreiro, mencionou a longa espera de cinco anos por regularização. Relatou que a associação enfrenta dificuldades, inclusive com a concessionária CEMIG, que exige projeto elétrico para viabilizar a ligação da rede, o qual perde validade com alterações legislativas dela. O senhor Sérgio esclareceu que, conforme a nova Lei Complementar nº 223/2024, apenas os projetos iniciais são exigidos, e que o projeto elétrico é o último a ser apresentado. Quanto aos prazos de adequação elétrica, informou que o assunto será tratado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A senhora Mariel complementou dizendo que a verificação do projeto elétrico é responsabilidade da CEMIG. O senhor Rene sugeriu maior fiscalização na área, sendo informado pela senhora Mariel que a fiscalização já é realizada. A advogada da referida associação citou uma ação pública baseada na legislação anterior e questionou sobre a reserva legal mínima de 10%. O senhor Sérgio esclareceu que se trata de casos distintos, que requerem estudo específico, e mencionou situação similar já analisada. A senhora Mara, presidente da Associação Recanto dos Pássaros, questionou se, mesmo havendo processo em trâmite junto ao Ministério Público, seria possível ingressar com pedido de REURB. O subsecretário esclareceu que,





econômicas, desconsiderando a realidade fática e a função social do uso já existente e devidamente autorizado. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 5º, inciso VII, da mencionada Lei Complementar, as Zonas Mistas (ZM) são precisamente as áreas de transição entre zonas residenciais e eixos de vias de serviço, nas quais se admite a convivência entre atividades comerciais, de serviços e residenciais, inclusive aquelas potencialmente incômodas, desde que não nocivas ou perigosas. Diante disso, propõe-se a reclassificação das áreas supracitadas para Zona Mista (ZM), de forma a: (a) Corrigir o enquadramento legal, harmonizando-o com o uso consolidado; (b) Valorizar os empreendimentos ali instalados, conferindo segurança jurídica e urbanística; (c) Favorecer a atividade econômica local, em consonância com os objetivos do art. 3º da Lei Complementar nº 206/2023, em especial os incisos I, II e IV, que tratam da compatibilização de usos urbanos, equilíbrio na ocupação do solo e promoção do desenvolvimento ordenado; e (d) Resguardar os princípios da razoabilidade e da função social da propriedade urbana, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade. Por fim, destaca-se que a alteração proposta se fundamenta no art. 67 da própria Lei Complementar nº 206/2023, que admite a revisão e atualização das delimitações de zonas mediante legislação específica, justamente para adequar o zoneamento urbano às dinâmicas e transformações observadas no tecido urbano. Em seguida, foi aberto espaço para manifestações e questionamentos por parte dos presentes. Na ocasião, manifestaram-se os seguintes: A senhora Laís manifestou-se quanto à invasão de seu terreno, relatando que já havia uma construção erguida no local. Foi esclarecido à participante que a questão relatada se refere a bem particular e, por tratar-se de caso específico e não relacionado diretamente aos chacreamentos abordados na audiência, será analisado em momento oportuno, de forma separada. O senhor Aedson, representante do Condomínio dos Rancheiros Paraíso do Sol, abordou o processo de subdivisão da área da parte contrária, com a qual se encontra em litígio, sendo o caso acompanhado pelo Ministério Público. Expressou preocupação quanto à possibilidade de inviabilização da regularização coletiva, diante das dificuldades de regularização individual. Acrescentou que a associação tem conseguido conter a situação até o momento. A Secretaria esclareceu que a nova Lei Complementar Municipal nº 223/2024 tem como objetivo justamente viabilizar a regularização fundiária de núcleos informais, superando entraves da legislação anterior, e que a regularização deve ser feita por núcleo, não individualmente, por tratar-se de um instrumento jurídico específico. Ao final, foi informado que o caso será analisado de forma mais detalhada e que a equipe técnica entrará em contato para prestar os esclarecimentos necessários. O participante questionou se algum núcleo já foi regularizado, sendo informado que, até o momento, não há regularizações concluídas. O senhor André Flores, representante das Chácaras Diamante, questionou sobre a abertura dos processos e mencionou o advogado que atua para eles e a Chácara Esperança, solicitando esclarecimentos a respeito do andamento dos autos. O senhor Sérgio disponibilizou seu contato para que todas as dúvidas sejam esclarecidas diretamente. A





após análise das circunstâncias jurídicas do caso, sim, é possível o ingresso com o pedido. Encerradas as discussões às 16h10, a Sra. Secretária Mariel Cadena da Matta determinou a lavratura da presente Ata, na qual deverá constar a documentação anexa recebida na audiência para análise em momento oportuno. Em seguida, a Ata foi assinada por ela, pelo Sr. Sérgio Antonio Borges Loureiro e por mim, Sara Franciene de Oliveira, secretária da reunião e responsável pela redação deste documento. Anexa a esta Ata encontra-se a Lista de Presença, que passa a integrá-la como parte inseparável.

Araguari, 29 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **MARIEL CADENA DA MATTA**
Data: 09/06/2025 17:47:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mariel Cadena da Matta
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

Documento assinado digitalmente
gov.br **SERGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO**
Data: 09/06/2025 17:13:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sérgio Antonio Borges Loureiro
Subsecretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Documento assinado digitalmente
gov.br **SARA FRANCIENE DE OLIVEIRA**
Data: 09/06/2025 17:27:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sara Franciene de Oliveira
Secretária da reunião

